



Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

Brasília, 31 de abril a 25 de maio – Ano XXII – nº 5

SUMÁRIO

SESSÃO ADMINISTRATIVA	2
• A norma que amplia candidaturas para as coligações nos municípios de até 100 mil eleitores não se aplica aos partidos políticos • Aplicação de cota feminina na organização interna dos partidos • Prazos legais e situação de emergência sanitária • Pagamento de fiscais partidários com verba do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)	
SESSÃO POR MEIO ELETRÔNICO	5
• Conhecimento de consulta e alto grau de especificidade	
PUBLICADO <i>DJe</i>	6
OUTRAS INFORMAÇÕES	7

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Consultiva, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça eletrônico (DJe)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE, no menu Área jurídica – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse->, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no Sistema Push, o recebimento do Informativo por *e-mail*.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

A norma que amplia candidaturas para as coligações nos municípios de até 100 mil eleitores não se aplica aos partidos políticos

O Plenário do TSE, por unanimidade, respondeu negativamente à consulta formulada por partido político na qual se indagava se o inciso II do art. 10 da Lei nº 9.504/1997, que previa a possibilidade de registro de maior número de candidatos pelas coligações nos municípios de até 100 mil eleitores, se aplicava aos partidos políticos.

A Emenda Constitucional (EC) nº 97/2017 proibiu, a partir do pleito de 2020, a formação de coligações nas eleições proporcionais, alterando a redação do art. 17, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, apesar da mudança, o art. 10 da Lei nº 9.504/1997, que dispõe acerca do registro de candidatos, não foi alterado, de forma que ainda faz referência à existência das coligações nas eleições proporcionais, nos seguintes termos:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas;

II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher. (Destacou-se).

Na espécie, o consulente questionou se a exceção prevista no inciso II do referido artigo, que previu um registro maior de número de candidatos às coligações, poderia ser aplicada aos partidos políticos nas eleições de 2020.

O Ministro Edson Fachin (relator), ao analisar a redação do dispositivo, asseverou que o legislador diferenciou os partidos políticos das coligações, de forma que o fato de as coligações terem sido abolidas do pleito proporcional, após a EC nº 97/2017, não faz com que a referida previsão legal seja aplicada aos partidos políticos, devendo a norma ser interpretada de maneira restritiva.

Por fim, ressaltou que a Res.-TSE nº 23.609/2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições, não fez nenhuma referência quanto à possibilidade de registrar mais candidatos nos municípios com menos de 100 mil eleitores, limitando-se a regulamentar o *caput* e o inciso I do art. 10 da Lei nº 9.504/1997, sem fazer referência ao inciso II, corroborando, assim, a conclusão para a inaplicabilidade do inciso II do art. 10 da referida lei aos partidos políticos.



Consulta nº 0600805-31.2019, Brasília/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgada em 7.5.2020.

Aplicação de cota feminina na organização interna dos partidos

O Plenário do TSE, por unanimidade, respondeu afirmativamente a quesito de consulta formulada por senadora da República sobre reconhecer a aplicabilidade do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, que trata da previsão de reserva de vagas para a disputa de candidaturas proporcionais, para a composição de comissões executivas de partidos políticos, bem como de seus diretórios nacionais, estaduais e municipais, de suas comissões provisórias e demais órgãos equivalentes.

A Ministra Rosa Weber (relatora) ressaltou a importância do papel institucional da Justiça Eleitoral na observância de padrões primordiais ao cumprimento da ação afirmativa estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997¹, em direção ao avanço do patamar civilizatório brasileiro pela consolidação da igualdade substancial de gênero, instituída pela Constituição (art. 5º, *caput* e inciso I).

Segundo a ministra, a revisão jurisdicional de atos partidários, incluída a revisitação das diretrizes que norteiam a estrutura interna das agremiações, não implica desprestígio à autonomia partidária, mas amparo ao fortalecimento da democracia e, por conseguinte, da própria grei.

Argumentou que o fortalecimento da participação feminina nos órgãos internos dos partidos é crucial não apenas para avançar na igualdade de gênero, com a promoção mais efetiva da inserção feminina nas esferas de poder, notadamente no Parlamento brasileiro, mas, também, para reforçar e revigorar as bases democráticas do partido, contribuindo para o desenvolvimento do sistema político-eleitoral.

Desse modo, entendeu que a carência de regramento normativo que imponha ou delimite o alcance do disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 aos núcleos intrapartidários não obstaculiza, em tese, interpretação extraída de preceitos constitucionais que viabilizem a implementação das cotas de gênero no interior das agremiações partidárias.

Asseverou, ademais, que a aplicação por analogia do referido dispositivo legal para os órgãos intrapartidários restringe-se à garantia da participação na disputa, e não propriamente da efetiva ocupação pelas filiadas, de modo semelhante ao que se verifica em matéria de registro de candidatura em eleições proporcionais.

Por fim, com relação ao segundo quesito da consulta – respondido negativamente pela maioria dos ministros –, o entendimento foi pela ausência de vinculatividade normativa e de natureza sancionatória, prescrevendo, assim, que, na hipótese de inobservância da regra disposta no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, os pedidos de anotação dos órgãos de direção partidária serão analisados pela Justiça Eleitoral.



Consulta nº 0603816-39.2017, Brasília/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgada em 19.5.2020.

¹ Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Prazos legais e situação de emergência sanitária

O Plenário do TSE respondeu consulta na qual se questiona sobre a possibilidade de prorrogação do prazo de transferência de domicílio eleitoral, delineado no art. 9º da Lei das Eleições, devido à atual situação de emergência sanitária, nos seguintes termos:

Pode o prazo previsto no artigo 9º da Lei nº 9.504/1997, para a transferência do domicílio eleitoral, para quem pretende ser candidato(a) nas Eleições 2020, também ser suspenso até o dia 30.4.2020, em razão da suspensão do atendimento presencial, estabelecido pela Resolução do TSE nº 23.615/2020?

O Ministro Og Fernandes (relator), ao responder negativamente ao questionamento, afirmou que “descabe a este Tribunal Superior elastecer prazos previstos em lei, a despeito de sua função normativo-regulamentadora, mormente em casos em que não se verifica prejuízo algum aos candidatos”.

Ressaltou que a manutenção do prazo legal não implica prejuízo aos candidatos que almejam a transferência de domicílio eleitoral, haja vista que essa movimentação de cadastro pode ser realizada por outros meios além do presencial, nos termos do que dispõe a Res.-TSE nº 23.615/2020 – que trata do regime de plantão para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários em tempos de Covid-19 –, a qual estabeleceu que fica assegurada a manutenção dos serviços essenciais, inclusive daqueles voltados à execução das Eleições 2020.



Consulta nº 0600320-94, Brasília/DF, rel. Min. Og Fernandes, julgada em 12.5.2020.

Pagamento de fiscais partidários com verba do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

É possível o uso da verba do FEFC para pagamento de fiscais partidários que atuem nas seções eleitorais no dia da eleição.

Esse foi o entendimento do Plenário desta Corte ao responder à consulta formulada por Diretório Nacional de Partido Político, na qual se questionou:

- 1) Seria possível fazer a contratação e pagar a remuneração com a verba do FEFC dos fiscais do partido em atuação nas seções eleitorais no dia das eleições?
- 2) Sendo o montante destinado a cada fiscal do partido de pequena monta, apenas para ajuda de custo, é possível fazer o pagamento em espécie, após decorrido o pleito, considerando os termos do artigo 42 da Resolução-TSE nº 23.553/2017, em vigor?

O Ministro Luis Felipe Salomão (relator) respondeu afirmativamente ao primeiro questionamento ao entender que o pagamento de fiscais partidários em atuação nas seções eleitorais no dia do pleito pode ser realizado com verba do FEFC, uma vez que a legislação vigente² considera como gastos eleitorais “remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais”.

Quanto ao segundo questionamento, o relator também respondeu afirmativamente à pergunta e, com base nos arts. 38, 39 e 40 da Res.-TSE nº 23.607/2019, asseverou que “caso o valor concedido

² Arts. 26, VII, da Lei nº 9.504/1997 e 35, VII, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

a cada fiscal da grei enquadre-se como despesa de pequena monta – ou seja, não ultrapasse o limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento –, admite-se que seja pago em espécie”.

Por fim, consignou ser possível que o pagamento aos fiscais partidários pelos serviços prestados no dia da eleição seja realizado após o pleito, uma vez que a obrigação foi contraída antes ou, no máximo, no dia das eleições, adequando-se ao disposto no art. 33, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Ao acompanhar o relator quanto às respostas afirmativas aos questionamentos, o Ministro Edson Fachin assinalou que, para fins de fundamentação, entende que o termo “remuneração” usado pela norma refere-se à ajuda de custo, trazendo, assim, uma leitura restritiva do termo.



Consulta nº 0600304-77, Brasília/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgada em 14.5.2020.

SESSÃO POR MEIO ELETRÔNICO

Conhecimento de consulta e alto grau de especificidade

O instituto das consultas é inviável para respostas a questionamentos com alto grau de especificidade.

O Plenário do TSE, por unanimidade, não conheceu de consulta formulada por deputado federal, ante a ausência da necessária abstração.

Segundo o relator, Ministro Edson Fachin, a efetiva resposta a consultas somente se assevera possível quando “evidenciada a ausência de ligação provável com controvérsias customizadas, subjacentes a ações eleitorais determinadas que se projetam vindouras”.

Seguindo esse raciocínio, a expectativa de judicialização operaria como pressuposto negativo para o conhecimento de consultas eleitorais. Porquanto descabe ao Poder Judiciário, no exercício da função consultiva, manifestar-se sobre o cerne de “demandas particularizáveis antevistas por atores interessados, e que já se encontram, por assim dizer, em ‘estado de gestação’”.

Desse modo, os questionamentos em consultas têm de ser construídos em termos abstratos, e não singulares, ensejando, assim, respostas que possam, no futuro, ser aproveitadas de forma genérica e, preferencialmente, em escala iterativa.

É Inviável, portanto, o conhecimento de consulta formulada com acento tópico, contendo alto grau de especificidade e proeminente improbabilidade de repetição, o que denotaria o acobertamento de alguma conexão factual.

Por fim, destacou que, na consulta ora em análise, a finalidade encontra-se desvirtuada, na medida em que não se traz à apreciação do Judiciário um questionamento de afetação geral, e sim um pedido de aval, travestido de consulta.



Consulta nº 0600597-47.2019, Brasília/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgada na sessão virtual de 17 a 23.4.2020.

PUBLICADO *DJe*

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601478-58.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator original: Ministro Og Fernandes

Redator para o acórdão: Ministro Edson Fachin

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. PERFIL DE PESSOA JURÍDICA NO FACEBOOK. ARTS. 57-B E 57-C DA LEI Nº 9.504/1997. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS EM ATOS DE CAMPANHA E DE PRÉ-CAMPANHA. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A participação de pessoas jurídicas em atos de propaganda eleitoral, em período de pré-campanha ou de campanha eleitoral, é incompatível com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que lhes vedou a realização de doações para campanhas eleitorais e com a racionalidade adotada por esta Corte no julgamento do REsp nº 0600227-31/PE, julgado em 9.4.2019.

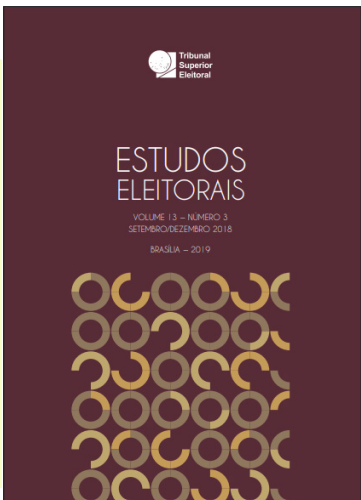
2. A realização de propaganda eleitoral em perfil de pessoa jurídica na rede social Facebook viola os arts. 57-B e 57-C da Lei nº 9.504/97 e atrai a imposição de multa.

3. Recurso inominado a que se dá provimento, impondo-se a Ruy Santiago Irigaray Júnior o pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 57-B, §5º, da Lei nº 9.504/97. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Ministro Og Fernandes, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, que redigirá o acórdão.

***DJe* de 18 de maio de 2020**

OUTRAS INFORMAÇÕES

Prezado leitor, para fazer críticas, sugestões ou reclamações relativas ao Informativo TSE, preencha o formulário disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/ouvidoria/formulario-da-assessoria-de-informacao-ao-cidadao>>.



ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 13 – NÚMERO 3

A revista *Estudos Eleitorais*, de periodicidade quadrimestral, oferece subsídios para reflexões históricas, teóricas e práticas não apenas sobre o Direito Eleitoral material e processual, mas também sobre o processo político-eleitoral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/catalogo-de-publicacoes>.

Ministro Luís Roberto Barroso
Presidente

Aline Rezende Peres Osorio
Secretária-Geral da Presidência

Elaine Carneiro Batista Staerke de Rezende
Marina Rocha Schwingel
Marina Martins Santos
Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)